



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009012-15.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada ELIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e conheceram em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009012-15.2023.8.26.0196

Apelante/Apelado: Eliana Maria da Silva Oliveira

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Franca

Voto nº 8350

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). DISTINÇÃO ENTRE JUROS E CET. LIMITAÇÃO RESTRITA AOS JUROS NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas pelas partes contra sentença que julgou procedente ação revisional, para reconhecer a ilegalidade do Custo Efetivo Total (CET) no que excedesse 1,80% ao mês, determinando a readequação do contrato. A autora, em sua apelação, pleiteou indenização por danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais. O réu, por sua vez, defendeu a legalidade da contratação, a frisar a distinção entre juros e CET e a inexistência de abusividade, requerendo a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível a limitação judicial do Custo Efetivo Total (CET) em contrato de empréstimo consignado; (ii) estabelecer se a taxa de juros contratada ofende os limites normativos; (iii) apurar a ocorrência de inovação recursal quanto ao pedido de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de indenização por danos morais formulado pela autora somente foi apresentado em sede recursal, configurando inovação vedada, por não ter sido objeto da petição inicial, devendo ser conhecido apenas em parte o apelo.

A limitação de 1,80% ao mês prevista na IN nº 106/2020 do INSS aplica-se exclusivamente aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET), o qual compreende encargos adicionais como tarifas, tributos e seguros, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.517/2007.

A taxa de juros pactuada no contrato está no limite estabelecido pela norma administrativa vigente à época da

contratação, o que afasta a alegação de abusividade.

O CET de 2,08% ao mês, embora superior à taxa de juros, está em conformidade com o entendimento jurisprudencial de que sua limitação não era exigida normativamente, a afastar a alegada cobrança abusiva.

Com a reforma da sentença, deve-se inverter os ônus sucumbenciais, impondo à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu provido. Recurso da autora parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos.

A autora ELIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e o réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A apelaram da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 245/250), porque esta julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “ISTO POSTO, julgo procedente a ação, para, quanto a operação que é objeto da ação, declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) no que excede 1,80%, por isso ficar limitado tal custo efetivo ao percentual aqui apontado, quanto a tudo que foi objeto da contratação, isto é, tanto quantia financiada, quanto demais parcelas objeto da contrato (exemplo, IOF); como efeito disso, fica condenada a parte requerida a promover a readequação da contratação e dos valores, para observar a limitação aqui estabelecida. Fica a parte requerida condenada no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que no total são fixados em 15 por cento do valor da base de cálculo que será o valor da diferença entre o que foi contratado e o que é considerado devido nos termos aqui decididos.”.

Em suas razões (fls. 254/264) a autora, ora apelante, sustenta que diante da má-fé por parte da apelada na cobrança de juros abusivos, mostra-se devida a indenização por danos morais, bem como a necessidade de adequação e majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela parte ré, cabendo a condenação ao pagamento da verba honorária a ser fixada em 20% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 91).

O réu produziu contrarrazões (fls. 308/311), nas quais, alega, preliminarmente, inovação recursal da autora quanto ao pedido de indenização por danos morais.

No mérito, sustenta a inexistência de configuração de dano moral. Subsidiariamente, em caso consideração da ocorrência de dano moral, pede a ponderação da fixação do *quantum* indenizatório. Requer, ainda, a não majoração dos honorários sucumbenciais, pois considera correta a fixação na r. sentença. Prequestiona a matéria.

Em seu recurso de apelação (fls. 277/282), o réu defende a regularidade da contratação, a legalidade e inexistência de abusividade dos juros remuneratórios, discorre sobre a limitação dos juros sobre a CET pelo Juízo estar equivocada, visto haver diferença entre custo efetivo do empréstimo e custo efetivo total, argumenta que não foi comprovada de qualquer abusividade na taxa de juros praticadas pela requerida, contesta a existência de dano moral indenizável. Pede o provimento ao recurso.

O réu providenciou o recolhimento do preparo (fls. 283/284).

A autora apresentou contrarrazões à fls. 288/302, a sustentar a ocorrência de danos morais, a ilegalidade e abusividade das cobranças dos juros aplicados e que os juros remuneratórios estão acima da média do mercado. Pelo desprovimento do recurso do réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

De início, acolho a preliminar de inovação recursal arguida pela instituição financeira em suas contrarrrazões, uma vez que o pleito de indenização por danos morais só veio com o apelo, quando deveria ter sido formulado na inicial, para ser objeto de análise pelo Magistrado, que fixou na r. Sentença qual a matéria passível de recurso.

Com efeito, a admissibilidade recursal veda a apreciação de matérias não suscitadas na instância originária, sob pena de violação aos princípios da demanda e do duplo grau de jurisdição, além de caracterizar supressão de instância eventual análise desta matéria trazida com o apelo.

Cumpra esclarecer que o magistrado deve limitar-se aos termos do pedido formulado pelas partes, em estrita observância ao princípio da adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que impõem ao julgador decidir a lide nos exatos limites do pedido, sendo-lhe vedado apreciar questões ou conceder providências que extrapolem o objeto delimitado na petição inicial ou incluam pedidos não formulados, razão pela qual não se conhece do referido pedido.

Ausentes outras preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional do contrato. Narra a autora ter contratado empréstimo perante a instituição financeira, registrado sob o nº 57177852. Assim, por entender abusivas as taxas de juros praticadas pela parte ré, além do limite estipulado pela IN PRES/INSS 106/2020, de 18 de março de 2020, manifestou-se pela revisão do contrato de empréstimo.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da

pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado, também, à luz da legislação bancária pertinente.

Fixadas estas premissas, no presente caso não se verifica qualquer abusividade.

De proêmio, em que pese o entendimento do Magistrado de origem, o posicionamento majoritário desta E. Corte, bem como dos E. Tribunais Superiores, é de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a totalidade dos custos do financiamento, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN)¹, de modo que o CET não deve ser confundido com a taxa de juros remuneratórios, a qual é efetivamente limitada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, sendo designada por essa instrução como "custo efetivo do empréstimo".

Neste contexto, convém reproduzir o seguinte entendimento do C. STJ:

“(...) Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas

¹ § 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016.

Passando propriamente para a análise da controvérsia, consta dos autos que o autor pretende a revisão do contrato nº 57177852, pactuado em 07/10/2021, que previu taxas de juros de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano, com o Custo Efetivo Total (CET) de 2,08% ao mês e 28,16% ao ano (fls. 145/155).

Para examinar se houve fixação acima do teto legal, é importante observar o texto legal aplicável. No caso, deve ser aplicada a taxa prevista no art. 13 da IN 28 do INSS vigente à época da contratação.

Havendo o contrato nº 57177852 firmado em outubro de 2020, época em que vigia a Resolução CNPS nº 1338, de 17.03.20., que previa o limite de juros mensal de um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) para os contratos de empréstimo e de 2,7% para as operações realizadas por cartões de crédito, sendo que esta última taxa foi confirmada no dia seguinte pela IN INSS de nº 106.

O contrato de empréstimo foi firmado com taxa de juros mensal de 1,80%, logo dentro do limite legal, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada (fls. 145).

Consigna-se que a ré, com clareza, prestou as informações pertinentes aos contratos, não dando margem para qualquer alegação de desconhecimento dos termos livremente acordados.

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C revisional de readequação de contrato bancário. O fato de o contrato prever a incidência de Custo Efetivo Total (CET) acima do limite da taxa de juros mensal limitada na Instrução Normativa n.º 28 do INSS não traduz violação ao limite estipulado. **O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos. Juros remuneratórios em patamar compatível com a citada Instrução Normativa. Impossibilidade de revisão.** Precedentes do E. TJSP. Repetição de indébito indevida. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso da autora. (destaques meus).

Apelação Cível 1001249-45.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1058499-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002958-10.2023.8.26.0624; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024) Apelação Cível 1040987-32.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/10/2024).

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Assim, dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais, devendo ser reformada a r. sentença e se acolher em parte o apelo do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para declarar a legalidade das taxas contratadas pelas partes e **NÃO CONHEÇO DE PARTE** do recurso da autora e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

Por conseguinte, tendo a parte autora decaído em todos os seus pedidos, revento a condenação às custas, despesas e honorários advocatícios que ficarão a cargo da autora, a fixar estes último em 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator